



## INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

36ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 13/10/2025

**PROCESSO TCE-PE N° 22100798-2**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2019, 2020, 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de São José do Belmonte

### INTERESSADOS:

FRANCISCO ROMONILSON MARIANO DE MOURA

LEONARDO ASSIS PEREIRA DA SILVA (OAB 48125-PE)

MARIA ELENICE TORRES DA CRUZ

LEONARDO ASSIS PEREIRA DA SILVA (OAB 48125-PE)

MARIA HELIANE PEREIRA NUNES

LEONARDO ASSIS PEREIRA DA SILVA (OAB 48125-PE)

ROMULO CESAR PEREIRA DE CARVALHO DINIZ

LEONARDO ASSIS PEREIRA DA SILVA (OAB 48125-PE)

## DESCRIÇÃO DO OBJETO

Aprofundamento sobre a higidez das despesas realizadas pela Prefeitura de São José de Belmonte entre os exercícios financeiros de 2019 e 2021 com os recursos auferidos através dos precatórios do Fundef, assim como em relação às sobras do Fundeb no tocante ao exercício financeiro de 2021, como será adiante demonstrado.

## RELATÓRIO

Auditoria Especial realizada na Prefeitura Municipal de São José do Belmonte, relativa aos exercícios de 2019 a 2021, sob a gestão do Prefeito Francisco Romonilson Mariano de Moura.



O procedimento teve como objetivo a verificação da regularidade de aplicação dos recursos do FUNDEF ao longo daquele triênio, bem como das despesas realizadas em 2021 com receitas do FUNDEB.

Finalizados os trabalhos, a equipe elaborou Relatório de Auditoria (documento nº 134) de onde extraí as informações reproduzidas no quadro-resumo abaixo:

Irregularidade	Responsabilizados	Valores passíveis de devolução
Pagamentos de despesas, com recursos da Educação e de precatórios do Fundef, mediante cheques nominais, com destaque para aqueles com endossos à sócia de empresa (em tese) concorrente (item 2.1.1)	Francisco Romonilson Mariano de Moura - <i>Prefeito</i> , Maria Elenice Torres da Cruz - <i>Secretária de Administração, Finanças e Planejamento</i> , Rômulo César Pereira de Carvalho Diniz - <i>Coordenador de Controle Interno</i> .	-
	Francisco Romonilson Mariano de Moura - <i>Prefeito</i> , Maria Elenice Torres da Cruz - <i>Secretária de Administração, Finanças e Planejamento</i> , Rômulo César Pereira de Carvalho Diniz - <i>Coordenador de Controle Interno</i> , Maria Heliane Pereira Nunes - <i>Secretaria de Educação e Cultura</i> .	R\$82.800,00



Realização de despesas, com recursos de precatórios do Fundef, que não se caracterizam como de manutenção e desenvolvimento do ensino (Item 2.1.2)	Francisco Romonilson Mariano de Moura - <i>Prefeito</i> , Maria Elenice Torres da Cruz - <i>Secretaria de Administração, Finanças e Planejamento</i> , Rômulo César Pereira de Carvalho Diniz - <i>Coordenador de Controle Interno</i> , Maria Heliane Pereira Nunes - <i>Secretaria de Educação e Cultura</i> .	R\$4.710,00
Ausência de comprovação de repasse de retenções de encargos incidentes sobre pagamento de boletins de medição de obras e instalações (Item 2.1.3)	Francisco Romonilson Mariano de Moura - <i>Prefeito</i> , Maria Elenice Torres da Cruz - <i>Secretaria de Administração, Finanças e Planejamento</i> ,	-
Realização de despesas sem documentos legalmente exigidos para sua regular quitação (2.1.4)	Francisco Romonilson Mariano de Moura - <i>Prefeito</i> , Maria Elenice Torres da Cruz - <i>Secretaria de Administração, Finanças e Planejamento</i> , Rômulo César Pereira de Carvalho Diniz - <i>Coordenador de Controle Interno</i> ,	R\$232.494,70

Conforme se depreende da leitura do Item 3 do RA, houve três sugestões de débito no montante de R\$ 320.004,70, além de multas contra os responsabilizados.



Regularmente notificados, os acusados apresentaram defesa escrita em conjunto, por meio do documento nº 165, além de documentos comprobatórios.

Em síntese, argumentaram que:

- O Decreto Federal nº 7.507/2011 e a Resolução nº 44/2011 do FNDE não se aplicam aos recursos de precatórios, que possuem natureza extraordinária e indenizatória;
- Em relação ao pagamento de locação de veículo com cheques nominais e endosso à sócia de empresa concorrente, a matéria está sendo analisada no Processo TCE-PE nº 21100281-1. Alega que eventual fraude por parte das contratadas não deve onerar os agentes públicos, sendo fato exclusivo de terceiro. Além disso, os serviços foram executados e medidos corretamente e os endossos ocorreram devido à troca de cheques por dinheiro entre os sócios administradores;
- Reconhece que duas despesas (serviço de entrega de plantas ornamentais e serviço de sonorização e iluminação) não se coadunam com os fins do FUNDEF, mas argumenta que a recomposição representaria enriquecimento sem causa da administração pública, uma vez que os serviços foram prestados;
- O repasse do INSS foi realizado após o resarcimento dos juros, correção monetária e multa pelo interessado Francisco Romonilson Mariano de Moura, o que se comprova por meio dos processos de pagamento das empresas Construcaj e VL Tecno;
- Quanto à realização de despesas sem documentos exigidos, apresentou documento que comprova a existência das notas de empenho. Justifica o pagamento com Nota Fiscal Série-A da empresa BL Construtora e Serviços Ltda. com base na legislação municipal que permite a emissão da nota fiscal física.

Acostaram documentos comprobatórios de nºs 153 a 164, 166 a 175, 239 a 241 e 248 a 257. Pleitearam, ao final, a regularidade do objeto auditado, sem aplicação de sanções aos responsáveis.

Após cotas do Ministério Público de Contas (MPC), a equipe elaborou duas Notas Técnicas de Esclarecimentos (documentos nºs 214 e 263), por meio das quais foram realizadas as seguintes modificações:

1. Exclusão da imputação de débito sugerida no Item 2.1.2;
2. Exclusão da irregularidade descrita no item 2.1.4.

Os autos foram novamente encaminhados ao MPC, de onde retornaram instruídos com Parecer assinado pelo Procurador Cristiano da Paixão Pimentel (documento nº 267), que opinou pelo:

- a. Julgamento irregular do objeto da Auditoria Especial;
- b. Afastamento das irregularidades descritas nos itens 2.1.2 e 2.1.3



- c. Imputação do débito de R\$ 82.800,00 e aplicação de multa aos responsabilizados, em razão da irregularidade descrita no Item 2.1.1;
- d. Determinação de restituição à conta do FUNDEB, as custas do Tesouro Municipal do valor mencionado no item anterior;
- e. Abertura de Procedimento Interno (PI) com a finalidade de analisar as obras listadas no Item 2.2.3 do RA, bem como a regularidade do rateio do precatório do FUNDEF;
- f. Envio das peças do processo ao Ministério Público Federal (MPF), em razão da irregularidade descrita no item 2.1.1.

É o importante a relatar.

### VOTO DO RELATOR

O parecer ministerial analisou criteriosamente os argumentos e documentos acostados pela defesa dos interessados, bem assim as modificações trazidas pelas Notas Técnicas de Esclarecimento, concluindo pela manutenção apenas da irregularidade mais grave, descrita no item 2.1.1.

De fato, ao realizar pagamentos de despesas com recursos da educação e de precatórios do Fundef por meio de cheques nominais, os agentes incorreram em irregularidade grave, violando as disposições do Decreto Federal nº 7.507/2011 e da Resolução FNDE nº 44/2011, *in verbis*.

#### Decreto Federal nº 7.507/2011

Art. 1º Este Decreto **disciplina a movimentação financeira dos recursos transferidos por órgãos e entidades da administração pública federal aos Estados, Distrito Federal e Municípios**, em decorrência das seguintes Leis:

I - [...]

IV - Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

Art. 2º Os recursos de que trata este Decreto serão depositados e mantidos em conta específica aberta para este fim em instituições financeiras oficiais federais.

§ 1º A movimentação dos recursos será realizada exclusivamente por meio eletrônico, mediante crédito em conta



corrente de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços devidamente identificados.

§ 2º **Excepcionalmente**, mediante justificativa circunstanciada, poderão ser **realizados saques para pagamento em dinheiro a pessoas físicas que não possuam conta bancária ou saques para atender a despesas de pequeno vulto, adotando-se, em ambas hipóteses, mecanismos que permitam a identificação do beneficiário final**, devendo as informações sobre tais pagamentos constar em item específico da prestação de contas.

§ 3º Os saques em dinheiro para pagamento de despesas de pequeno vulto ficam limitados ao montante total de dez por cento do valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a cada exercício financeiro. § 4º O valor unitário de cada pagamento feito com o montante total sacado, na forma do § 3º, não poderá ultrapassar o limite de um por cento do valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993, vedado o fracionamento de despesa ou do documento comprobatório.

#### Resolução FNDE nº 44/2011

Art. 1º [...]

Art. 2º As disposições desta Resolução aplicam-se às transferências realizadas no âmbito da seguinte legislação:

I – [...]

II - Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB);

[...]

Art. 4º A movimentação das contas correntes recebedoras dos recursos transferidos pelo FNDE, nos termos desta Resolução, ocorrerá exclusivamente por meio eletrônico, **no qual seja devidamente identificada a titularidade das contas correntes**



**de fornecedores ou prestadores de serviços**, beneficiários dos pagamentos realizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

**Art. 5º Fica proibido, a partir do dia 27 de agosto de 2011, o fornecimento de talão de cheques ou de cheques avulsos pelas instituições financeiras mencionadas no artigo 3º, bem como a emissão de cheques pelos Estados, Distrito Federal e Municípios para pagamento de despesas realizadas à custa dos programas e ações abrangidos por esta Resolução.**

Além de constituírem descumprimento dos comandos normativos, os atos perpetrados obstaram a identificação do real beneficiário e, como consequência, impediram a certificação da legalidade da aplicação - não foi possível aferir a efetiva prestação dos serviços, nem a finalidade pública estabelecida em lei.

Os argumentos e documentos apresentados pela defesa não foram suficientes para afastar a irregularidade ou mesmo mitigar a responsabilidade dos acusados.

Foram treze cheques irregularmente emitidos perfazendo o montante de R\$ 82.800,00, valor que deve ser ressarcido à Fazenda Municipal e recomposto à conta do FUNDEB, em decorrência da vinculação constitucional.

Nesse diapasão, com fulcro no art. 132-D do Regimento Interno desta Corte de Contas, reproduzo o Parecer apresentado pelo Ministério Público de Contas, acolhendo-o em sua integralidade:

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Analisaremos as irregularidades por item, conforme listados na conclusão da segunda nota técnica.

### **2.1.1. Pagamentos de despesas, com recursos da Educação e de precatórios do Fundef, mediante cheques nominais, com destaque para aqueles com endossos à sócia de empresa (em tese) concorrente**

O relatório de auditoria assim tratou do item, em resumo:

*"Verifica-se, contudo, que a Prefeitura de São José do Belmonte fez uso de cheques nominais para dispêndios com*



*pessoas físicas e jurídicas, conforme Apêndices 04 a 10 deste Relatório de Auditoria, o que constitui inequívoca infração aos referidos comandos normativos.*

*b) Pagamento de locação de veículo com cheques nominais para a firma Anderson Barbosa da Silva, endossados para Kécyá de Oliveira Pires, sócia da empresa concorrente que também teria executado idêntico objeto (e em período simultâneo).*

*Cabe, por oportuno, reportar-se ao Processo TCE-PE nº 21100281-1, para tipificação da conduta (reiterada) aqui abordada.*

*(...)*

*Apurou-se, assim, que dos 13 (treze) cheques emitidos para Anderson Barbosa da Silva no exercício de 2019, apenas em relação ao 850.341 não se teve como se certificar a sua transferência à Kécyá de Oliveira Pires, e simplesmente porque seu verso não foi digitalizado, o que, por si, não constitui óbice para inferir que destinou-se a igual finalidade, sobretudo por ser uma prática recorrente de ambas as empresas, como se pode constatar dos pagamentos efetuados para Anderson Barbosa da Silva no exercício de 2020 - cujas informações encontram-se reproduzidas no Apêndice 10 deste Relatório de Auditoria -, assim como à Kécyá de Oliveira Pires Carvalho – ME (doc. 116), para execução do supradito objeto, mediante sucessivos termos aditivos dos seus contratos, ou seja, Contrato nº 043/2018 (Pregão Presencial nº 012/2018, prazo de vigência inicial de 07.05.2018 a 06.05.2019), e Contrato nº 187/2017 (Pregão Presencial nº 038/2017, prazo de vigência inicial de 29.05.2017 a 312.12.2017)), respectivamente"*

A primeira peça de defesa assim se manifestou sobre o item:

*"Diante disso, infere-se que as verbas tratadas nos Apêndices 4 e 10, decorrentes de aplicação de recursos do*



*Precatório recebido a título de complementação do extinto FUNDEF, não se sujeitam às disposições que regulamentam as despesas decorrentes das operações regulares/ordinárias do FUNDEB.*

*Logo, é forçoso se reconhecer que o Decreto Federal e a Resolução trazidas pela Douta Equipe de Auditoria não se aplica aos recursos dos Apêndices 4 e 10.*

(...)

*Diane disso, verifica-se que não há nenhuma proibição de pagamentos realizados através de cheques nominais, ainda mais quando a despesa é corretamente executada, em conformidade com a Lei Federal N.º 4.320/1964, que 'Estatui Normas Gerais Documento de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal'.*

(...)

*Diane de todo o exposto, considerando que os recursos analisados são decorrentes do Precatório do extinto FUNDEF, não se aplicam a esses as disposições do Decreto Federal N.º 7.507/2011 e da Resolução N.º 44/2011 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), e considerando, ainda, a ausência de proibição legal de pagamentos através de cheque nominal, requer-se que seja afastado o presente achado e o seu julgamento de regularidade"*

A primeira nota técnica assim analisou a peça de defesa:

*"Destaque-se, por importante, que a defesa reconhece que pagamento de despesas com recursos ordinários da Educação tem que ser realizado exclusivamente por meio eletrônico, mediante crédito em conta corrente dos fornecedores e prestadores de serviços devidamente identificados, conforme o Decreto Federal nº 7.507/2011,*



*artigo 2º, § 1º, combinado como o artigo 4º da Resolução/CD /FNDE nº 44/2011.*

*Quanto à sua proposição de que essa regra não se aplicaria aos precatórios do Fundef, ante a sua natureza extraordinária, perceba-se que todas a decisões supracitadas referem-se à destinação dos recursos, afastando a sua subvinculação, em especial, do artigo 22 da Lei Federal 11.494/2007.*

*Poder-se-ia aqui mencionar muitos outros julgados sobre a presente questão, e, em todos, vale anotar, não se encontrará qualquer menção que, a depender da natureza da receita, tem-se ou não que observar os comandos legais que disciplinam a execução da despesa no âmbito da Administração Pública.*

*Tenha-se, a título ilustrativo, a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) ao apreciar a ADPF 528/DF, de cujo teor reproduzem-se os seguintes trechos:*

*(...)*

*A Emenda Constitucional nº 114/2021, que restabeleceu a supradita vinculação, deixa expresso que os recursos deverão ser aplicados conforme destinação originária do Fundef:*

*(...)*

*Primeiro, a ABS Locações e Serviços Terceirizados, uma empresa bem-sucedida, em vez de sacar os cheques ou simplesmente depositá-los, precisar trocá-los mensalmente com Kécyá de Oliveira Pires Carvalho (que se declarou, inclusive, não ter condições nem sequer de arcar com as custas processuais, embora soubesse que lhe contradiziam os seus excelentes resultados com receitas operacionais e*



*os lucros líquidos obtidos desde o exercício financeiro de 2017).*

*Segundo, a empresa ABS Locações e Serviços Terceirizados (proprietária de uma considerável frota de veículos) precisar alugar um (Placa KON4B87) da P H Turismo Belmonte Ltda., para poder cumprir o seu contrato de locação com a Prefeitura de São José do Belmonte.*

*Terceiro, os endossos com assinaturas/rubricas discrepantes de Anderson Barbosa da Silva, que, insista-se, não tem documento de identificação com sua assinatura (doc. 192, fl. 186);*

*Quarto, boletins de medição sem especificar o efetivo uso (dias e quilômetros rodados) do veículo KON4B87, cuja propriedade, ressalte-se, não é da ABS Locações e Serviços Terceirizados, mas sim da empresa P H Turismo Belmonte Ltda.*

*Quinto, a inexistência da ABS Locações e Serviços Terceirizados no endereço cadastrado na Prefeitura de São José do Belmonte, ainda que diferente do que consta das informações de órgãos dos governos estadual e federal.*

*Considerações finais:*

*Mantém-se, em razão da precariedade dos esclarecimentos dos defendantes, assim como da inexistência de documentos que comprovem a efetiva locação do veículo, Placa KON4B87, a irregularidade tipificada no item 2.1.1.b do Relatório de Auditoria, e, consequentemente, o montante passível de ressarcimento à Fazenda Municipal (R\$82.800,00)"*

A segunda peça de defesa dos interessados refutou a primeira nota técnica, neste item:



*"Com efeito, no Acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, título judicial que confirmou o recebimento da complementação do extinto FUNDEF ao Município de São José do Belmonte, foi decidido que o recurso era livre, tendo sido expressamente afastada até mesmo a vinculação das verbas recebidas (Anexo I):*

*(...)*

*Quanto à argumentação de que a matéria já estava sendo analisada por esta Egrégia Corte de Contas no processo 21100281-1, assiste razão ao Auditor de Controle Externo quanto à divergência dos pagamentos analisados neste processo e naquele.*

*Contudo, isso não quer dizer que há irregularidade ou que deve ser acatada a sugestão de ressarcimento ao erário sugerida por ele. Isso porque os serviços foram executados pela ABS locações e Serviços Terceirizados Ltda., (CNPJ 26.943.808/0001-04), conforme processos de pagamento anexos e, notadamente, pelos atestos e boletins de medição assinados por servidores com fé pública"*

A segunda nota técnica assim respondeu a segunda peça de defesa, neste item:

*"Em todo caso, observe-se que os boletins de medição agora apresentados (docs. 248 a 257), a exemplo daqueles que constam do Processo TC nº 21100281-1, restringem-se tão somente a especificar o mês, ano, placa do veículo, o número total de dias e dados referentes ao processo licitatório.*

*Ou seja:*

*Não há informações detalhadas sobre os dias de uso e a quilometragem percorrida (km final – km inicial), impossibilitando determinar se os serviços foram realmente prestados, o que apenas reforça o entendimento já expresso*



*na primeira NTE, aqui reproduzido, por oportuno (doc. 214, fl. 12): (...)"*

Vemos que a questão envolve a falta de comprovação no abastecimento de veículo com recursos do precatório do Fundef. As defesas não conseguiram comprovar a regularidade na utilização dos recursos.

Em primeiro lugar, não foram observadas as regras para gastos de recursos da educação, mesmo que sejam recursos de precatório do Fundef, conforme Emenda Constitucional Federal 114/2021, art. 5º: "***As receitas que os Estados e os Municípios receberem a título de pagamentos da União por força de ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela desta no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) deverão ser aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério, conforme destinação originária do Fundo***".

Em segundo lugar, sendo Fundef ou Fundeb, as regras federais proíbem a utilização de cheques para fazer pagamentos com a verba da educação. Todos os pagamentos só podem ser feitos por transferência eletrônica bancária. No entanto, nos autos, os defendantes fizeram pagamentos de altos valores por cheques.

Em terceiro lugar, há a estranha situação de grande parte dos cheques emitidos para uma empresa, terem sido sacados por endosso pela sócia de outra empresa concorrente da primeira empresa. A sócia que recebeu o dinheiro mediante cheque não tinha contrato com a Prefeitura. Conforme amplamente demonstrado no relatório e nas duas notas técnicas, o mesmo comportamento de uso de cheques beneficiando terceiros – não credores do cheque – já foi observado em outro processo em tramitação no Tribunal. Assim, há fortes indícios de simulação de pagamentos mediante cheques, com recursos federais vinculados da educação – o precatório do Fundef.



Em quarto lugar, o suposto controle de abastecimento juntado pelos defendantes, em verdade, comprovou o descontrole de abastecimento, conforme a segunda nota técnica: “Não há informações detalhadas sobre os dias de uso e a quilometragem percorrida (km final – km inicial), impossibilitando determinar se os serviços foram realmente prestados, o que apenas reforça o entendimento já expresso na primeira NTE, aqui reproduzido”. Ora, o Tribunal em vários precedentes já determinou como deve ser o controle de abastecimento de veículos, orientação que não foi observada no caso concreto, de forma deliberada.

Assim, por todos estes fartos fundamentos, o débito deve ser imputado, para resarcimento da Prefeitura, conforme a segunda nota técnica, com aplicação de multa de 10% do limite para os interessados do item. Ainda, deve ser determinada a recomposição dos recursos pela Prefeitura na conta do Fundeb, pela vinculação constitucional.

### **2.1.2. Realização de despesas, com recursos de precatórios do Fundef, que não se caracterizam como de manutenção e desenvolvimento do ensino**

O relatório de auditoria assim tratou do item:

*“Ainda sobre a movimentação de recursos de precatórios do Fundef, de que se tratou no item 2.1.1, constata-se a sua utilização em dispêndios que não são considerados como de manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme Apêndice 12 deste Relatório de Auditoria. A saber:*

*Nota de Subempreendimento nº 0299/01 (R\$3.10,00): Serviço de entrega de plantas ornamentais para comemoração do Dia do Professor; e,*

*Nota de Subempreendimento nº 0461/01 (R\$1.400,00): Serviço de sonorização e iluminação para as comemorações do 7 de Setembro”*



A primeira peça de defesa assim tratou desta glosa:

*"Contudo, a recomposição dessas 2 (duas) únicas despesas que fugiram dos fins de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público, e de valorização do magistério por parte dos interessados representaria enriquecimento sem causa da administração pública. Uma vez que essas despesas, abaixo elencadas, não foram materialmente indevidas ou incorretas, essas ainda representam despesas justificáveis da administração pública, apesar de não se enquadrarem como manutenção da educação ou valorização do magistério: (...)"*

A primeira nota técnica assim analisou a defesa:

*"Cabe inicialmente esclarecer que no Relatório de Auditoria não se deixa margem para interpretação diversa de que a recomposição da conta do Fundef/Fundeb seria feita com recursos da Fazenda Municipal, e não, como equivocou-se a defesa, às expensas dos interessados, como se pode facilmente depreender da conclusão do item (doc. 134, fl. 26): (...)"*

A segunda peça de defesa diz que ressarciu o débito:

*"Para fins de regularização da falha, houve o ressarcimento dos recursos de precatórios do Fundef mediante pagamento do Fundo Geral da Prefeitura de São José do Belmonte, beneficiária dos pagamentos não condizentes com a manutenção e desenvolvimento do ensino: (...)"*

Devido ao ressarcimento da despesa pelos interessados (com comprovantes bancários juntados), bem como pelo pequeno valor envolvido (R\$ 4.710,00), o MPCO opina pelo afastamento da irregularidade, neste item.

### **2.1.3. Ausência de comprovação de repasse de retenções de encargos incidentes sobre pagamento de boletins de medição de obras e instalações**

O relatório de auditoria assim detalhou o item:



*"Deste modo, constata-se que inexistiu o repasse dos tributos municipal e federal sobre o pagamento da nota fiscal nº123 (R\$6.152,43) empenho nº485-2/2019 e nota fiscal nº26 (R\$14.576,34), empenho nº484-3/2019, perfazendo o montante de R\$ 20.728,77 (Vinte mil, setecentos e vinte e oito reais e setenta e sete centavos), sendo R\$ 5.072,78 referente a não repasse de ISSQN; R\$ 11.160,12 referente a não repasse de IR e R\$ 4.495,87 referente a não repasse de INSS. Por óbvio que o recolhimento em atraso não pode implicar em ônus aos cofres do município e em especial para a conta de 'precatórios do FUNDEF', haja vista que o não repasse no prazo devido não é por culpa da Administração mas por negligência dos gestores, a quem cabe arcar com a mora e multa aplicável quando do recolhimento. A irregularidade pela ausência de repasse do montante de R\$ 20.728,77 (Vinte mil, setecentos e vinte e oito reais e setenta e sete centavos) é de responsabilidade da Srª Maria Elenice Torres da Cruz, Secretária de Administração, Finanças e Planejamento por ser a servidora responsável pelo processamento e ateste dos empenhos mencionados de forma solidária com o Sr. Francisco Romonilson Mariano, Prefeito e ordenador de despesa, sendo suscetível de aplicação de multa nos termos do art. 73, I da Lei Estadual nº12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE /PE)"*

A primeira defesa assim respondeu sobre o item:

*"Pois bem, desses processos de pagamento apenas não foi realizada um dos repasses, especificamente o do INSS. Diante disso, o interessado Francisco Romonilson Mariano de Moura ressarciu os juros, correção monetária e multa que não deveriam ser custeadas ao erário, conforme Anexo VII: (...)"*

A primeira nota técnica assim respondeu a defesa, no item:

*"Da documentação apresentada pela defesa, certifica-se que:*

*1º) Os devidos repasses apenas foram efetuados em fevereiro e março do exercício financeiro de 2023 (docs. 154*



e 155), e sem quaisquer acréscimos legais (juros, multa e correção monetária);

2º) Os encargos financeiros, no montante de R\$ 3.291,22, que o gestor municipal ressarciu à conta dos precatórios do Fundeb (docs. 155, fl. 6, e 172), referem-se tão somente ao repasse intempestivo para o INSS do valor (R\$8.118,47) incidente sobre a NFS-e nº 26 da Construaj Construção Ltda. (doc. 173, fl. 03); logo,

3º) Não há comprovante de repasse ao INSS do valor de R\$3.041,65, relativo à NFS-e nº 123 da VL Tecno Engenharia Ltda. (docs. 154, fl. 01 a 04, 174, fl. 06). Entende-se, por fim, que pagamento de obrigações de natureza tributária em exercícios subsequentes aos de sua competência não tem o condão da retroatividade para descharacterizar a irregularidade aqui apontada, a fim de não se imputarem, inclusive, outras sanções aplicáveis ao caso”

A segunda defesa assim se manifestou sobre o item:

“O Auditor de Controle Externo novamente, sem observar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, requer a manutenção das irregularidades relativos à ausência de repasse de retenções de encargos incidentes sobre pagamento de boletins de medição de obras e instalações.

Contudo, conforme documentação anexa, o repasse ao INSS do valor de R\$3.041,65, relativo à NFS-e 123 da VL Tecno Engenharia Ltda foi realizado tempestivamente, apenas não foi juntado aos autos.

De toda sorte, é possível se inferir que, no dia 06/01/2020, tempestivamente, dado o vencimento para 20/02/2020, o repasse do INSS, no valor de R\$3.041,65, relativo à NFS-e123 da VL Tecno Engenharia Ltda., foi realizado.

Além disso, acerca dos juros, multa e correção monetária dos repasses que apenas foram efetuados em fevereiro e



*março do exercício financeiro de 2023 (docs. 154 e 155), requer-se a juntada do comprovante de pagamento, do gestor, resarcindo os cofres públicos.*

*Isso exposto, diante das comprovações e do saneamento da irregularidade no que concerne o único repasse intempestivo ocorrido, requer-se, sob a égide da proporcionalidade e razoabilidade, o julgamento de regularidade desse item e a inaplicação de sanções aos interessados"*

A segunda nota técnica assim analisou a segunda defesa:

*"Da documentação apresentada pela defesa, certifica-se que:*

*1º) Comprovante de repasse ao INSS do valor de R\$3.041,65, relativo à NFS-e nº 123 da VL Tecno Engenharia Ltda. (doc. 246).*

*2º) Os Documentos de Arrecadação Municipal (DAM), referentes aos encargos financeiros sobre os repasses intempestivos do ISS (doc. 239) e IR (doc. 240) incidentes no valor da Nota Fiscal nº 123 da VL Tecno Engenharia Ltda, não especificam que a quitação do débito tenha sido feita pelo então chefe do Poder Executivo local.*

*Por óbvio que o recolhimento em atraso não pode implicar em ônus aos cofres do município e, em especial, para a conta de 'precatórios do FUNDEF', haja vista que o não repasse no prazo devido não é por culpa da Administração, mas por negligência dos gestores, a quem cabe arcar com a mora e multa aplicável quando do recolhimento.*

*Entende-se, de qualquer forma, que pagamento de obrigações de natureza tributária em exercícios subsequentes aos de sua competência não tem o condão da*



*retroatividade para descaracterizar a irregularidade aqui apontada, a fim de não se imputarem, inclusive, outras sanções aplicáveis ao caso”*

Considerando o valor reduzido dos tributos não recolhidos, juros e mora, considerando também os recolhimentos feitos voluntariamente, conforme comprovantes nos autos, o MPCO opina pelo afastamento da irregularidade, neste item.

## **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I – pela irregularidade do objeto da auditoria especial, de responsabilidade de Francisco Romonilson Mariano de Moura, Maria Elenice Torres da Cruz, Rômulo César Pereira de Carvalho Diniz e Maria Heliane Pereira Nunes, pelo item 2.1.1 do relatório de auditoria;

II – pela imputação do débito de R\$ 82.800,00 devidamente atualizado, a ser ressarcido ao Tesouro Municipal, em solidariedade entre Francisco Romonilson Mariano de Moura, Maria Elenice Torres da Cruz, Rômulo César Pereira de Carvalho Diniz e Maria Heliane Pereira Nunes, pelo item 2.1.1 do relatório;

III – pela aplicação de multa individual de 10% do limite máximo para Francisco Romonilson Mariano de Moura, Maria Elenice Torres da Cruz, Rômulo César Pereira de Carvalho Diniz e Maria Heliane Pereira Nunes, pelo item 2.1.1 do relatório;

IV – pela determinação de restituição à conta do Fundeb, as custas do Tesouro Municipal, do débito de R\$ 82.800,00 mencionado no item 2.1.1 do relatório;

V – pelo abertura de Procedimento Interno (PI) neste Tribunal para analisar as obras listadas no item 2.2.3 do relatório, conforme sugerido pela equipe de auditoria, bem como analisar, no mesmo



PI, a regularidade do rateio do precatório do Fundef, também sugerido pela equipe de auditoria ao final da primeira nota técnica;

VI – pelo envio de peças do processo ao MPF, pela utilização dos recursos do precatório do Fundef, mediante endosso de cheques a terceiros não participantes da relação contratual, com indícios de simulação de despesas.

É o parecer.

Diante do exposto,

**VOTO pelo que segue:**

AUDITORIA ESPECIAL.  
PREFEITURA MUNICIPAL.  
RECURSOS DA EDUCAÇÃO.  
PAGAMENTOS MEDIANTE  
CHEQUES NOMINAIS.  
IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO  
DE RECURSOS DO FUNDEF  
/FUNDEB. VIOLAÇÃO AO  
DECRETO FEDERAL Nº 7.507/2011  
E À RESOLUÇÃO FNDE Nº 44/2011.  
IRREGULARIDADE.

1. CASO EM EXAME: Auditoria Especial realizada na Prefeitura Municipal de São José do Belmonte, relativa aos exercícios de 2019 a 2021, para verificação da regularidade de aplicação dos recursos do FUNDEF e das despesas realizadas em 2021 com receitas do FUNDEB.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em verificar a regularidade do uso de cheques nominais para pagamento de despesas com recursos da Educação e precatórios do FUNDEF, considerando a legislação que determina a movimentação exclusivamente eletrônica desses recursos.



3. RAZÕES DE DECIDIR: i) O pagamento de despesas com recursos da Educação e precatórios do FUNDEF mediante cheques nominais viola o Decreto Federal nº 7.507/2011 e a Resolução FNDE nº 44/2011, que determinam a movimentação exclusivamente eletrônica desses recursos; ii) A emissão de cheques obstou a identificação dos reais beneficiários e dificultou o rastreamento dos recursos até seu destino final, com destaque para cheques endossados à sócia de empresa concorrente; iii) A gestão municipal não conseguiu comprovar a efetiva prestação dos serviços pagos com os cheques emitidos, totalizando R\$ 82.800,00 em pagamentos irregulares.

4. DISPOSITIVO E TESE: Julgamento pela irregularidade do objeto da Auditoria Especial, com imputação de débito solidário e aplicação de multas individuais aos responsáveis. Tese de julgamento: a) A movimentação de recursos da Educação e precatórios do FUNDEF deve ser realizada exclusivamente por meio eletrônico, sendo irregular o uso de cheques nominais; b) O pagamento mediante cheques que impossibilite a identificação dos reais beneficiários configura irregularidade grave, ensejando resarcimento ao erário. Dispositivos relevantes citados: Decreto Federal nº 7.507 /2011, art. 2º, §§ 1º, 2º e 3º; Resolução CD/FNDE nº 44/2011, arts. 4º e 5º; EC nº 114/2021, art. 5º.

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria, as peças de defesa e documentos conexos, bem assim o Parecer do Ministério Público de Contas;

**CONSIDERANDO** que o pagamento de despesas com recursos da Educação e de precatórios do FUNDEF por meio de cheques nominais para dispêndios com pessoas físicas e jurídicas constitui grave violação do Decreto Federal nº 7.507/2011 e da Resolução FNDE nº 44/2011;



**CONSIDERANDO** que o referido procedimento, adotado de forma reiterada pela Prefeitura de São José do Belmonte, obstou a identificação dos reais beneficiários, dificultou o rastreamento até o destino final e a comprovação da legalidade da aplicação dos recursos vinculados;

**CONSIDERANDO** que os argumentos e documentos apresentados pela defesa dos acusados não foram suficientes para afastar a irregularidade ou a responsabilidade dos envolvidos;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, c, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR irregular** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

FRANCISCO ROMONILSON MARIANO DE MOURA  
MARIA ELENICE TORRES DA CRUZ  
MARIA HELIANE PEREIRA NUNES  
ROMULO CESAR PEREIRA DE CARVALHO DINIZ

**IMPUTAR débito** no valor de R\$ 82.800,00 ao(à) Sr(a) FRANCISCO ROMONILSON MARIANO DE MOURA solidariamente com MARIA ELENICE TORRES DA CRUZ, MARIA HELIANE PEREIRA NUNES, ROMULO CESAR PEREIRA DE CARVALHO DINIZ que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

**APLICAR multa** no valor de R\$ 11.003,95, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) II , ao(à) Sr(a) FRANCISCO ROMONILSON MARIANO DE MOURA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, aos cofres públicos municipais, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito .

**APLICAR multa** no valor de R\$ 11.003,95, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) II , ao(à) Sr(a) MARIA ELENICE TORRES DA



CRUZ, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, aos cofres públicos municipais, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito .

**APLICAR multa** no valor de R\$ 11.003,95, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) II , ao(à) Sr(a) MARIA HELIANE PEREIRA NUNES, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, aos cofres públicos municipais, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito .

**APLICAR multa** no valor de R\$ 11.003,95, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) II , ao(à) Sr(a) ROMULO CESAR PEREIRA DE CARVALHO DINIZ, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, aos cofres públicos municipais, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito .

**Dar CIÊNCIA**, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São José do Belmonte, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. Movimentar recursos da Educação e de precatórios do FUNDEF através de cheques, quando deveria fazê-lo exclusivamente por meios eletrônicos, viola o Decreto Federal nº 7.507/2011, art. 2º, §§ 1º, 2º e 3º combinado com os arts. 4º e 5º da Resolução CD/FNDE nº 44/2011.

**Encaminhar, por fim**, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Avaliar a pertinência da abertura de Procedimento Interno (PI) para analisar as obras listadas no Item 2.2.3 do Relatório de Auditoria que instrui o presente processo, bem como avaliar a regularidade do rateio do precatório do FUNDEF promovido pela Prefeitura de São José do Belmonte.

À Diretoria de Plenário:

1. Enviar os presentes autos ao Ministério Público de Contas para que avalie a necessidade de envio das peças do processo ao Ministério Público Federal, em decorrência da utilização do precatório do FUNDEF, por meio de endossos de cheques a terceiros não participantes da



relação contratual, com indícios de simulação de despesas.

## OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 21 /07/2025:

### **CONSELHEIRO RANILSON RAMOS - PRESIDENTE:**

Proferido o relatório, com a palavra o senhor advogado Dr. Leonardo.

### **DR. LEONARDO ASSIS PEREIRA DA SILVA - OAB/PE Nº 48.125:**

Obrigado, Excelência. Bom dia, nome completo, Leonardo Assis Pereira da Silva, OAB/PE nº 48.125. Inicialmente gostaria de cumprimentar Vossa Excelência, Conselheiro Presidente Ranilson Ramos e o relator, Conselheiro Carlos Pimentel, na pessoa de quem eu cumprimento os também conselheiros presentes, o membro do Ministério Público, advogados e servidores.

Pois bem, Excelências, como muito bem relatado pelo Conselheiro Carlos Pimentel, a discussão aqui está mais focada no pagamento de cheques, pagamento através de cheques. Então, primeiramente, gostaria de reforçar que os atos que regulamentam esse pagamento são os atos Decreto Federal nº 7.507/2011 e a Resolução nº 44/2011 do FNDE, e eles vedam esses pagamentos por cheque para, nos artigos desses normativas, a citação das leis e dos programas aos quais se destinam esses normativos, e são o PNAT, Brasil Alfabetizado, FUNDEB, PROJOVEM, PNAE, PDDE, PAC II, Plano Espacial de Recuperação da Rede Física Escolar Pública e Transferência de Recursos Financeiros aos Municípios e ao Distrito Federal, com a finalidade de prestar apoio financeiro à manutenção de novos estabelecimentos públicos de educação infantil.

Então, esse é o primeiro ponto da defesa que mereceria destaque, que esse pagamento realizado por cheque, decorre de pagamento de condenação judicial. O município ingressou com ação judicial em relação ao valor recebido a menor das verbas do FUNDEF e recebeu esse valor através do Regime Constitucional de Precatórios. Ele recebendo esse valor, com a devida vênia, recebendo esses valores dessa forma, não se aplicariam a essa receita os referidos atos normativos, especialmente também porque no acórdão do processo do Tribunal Regional Federal, o Processo nº 351-94/2012, ele consignou até mesmo que essa verba seria indenizatória, seria livre, não estaria sub vinculada. Então, dentro desse cenário, a defesa argumenta que



não seria o caso de aplicação do Decreto Federal e da Resolução do FNDE a essa receita, no caso, a vedação de pagamento por cheque. Esse seria um ponto.

Além disso, Excelências, ainda que fosse, a defesa entende que seria desarrazoado, desproporcional, um serviço que foi devidamente prestado, haver uma condenação de ressarcimento ao erário, uma pecha, uma indenização ao erário, pelo meio que esse pagamento foi feito, tão somente porque foi feito por cheque. Ainda que, se Vossas Excelências entenderem pela aplicação dos normativos, se o serviço foi prestado e o pagamento, em vez de ter sido por transferência, foi feito por cheque, mas se esse serviço foi efetivamente prestado, a defesa entende que seria desarrazoado uma condenação para ressarcimento ao erário nesse sentido, porque seria uma questão do meio em que foi pago, não haveria uma discussão com relação à prestação ou não do serviço.

E com relação à prestação ou não do serviço, Excelências, trago aqui que a comprovação da prestação do serviço, tanto através do cumprimento das fases de liquidação da despesa, quanto por boletins de medição. E essa documentação é a mesma de um processo de relatoria, de um recurso ordinário, relatoria de Sua Excelência Conselheiro Dirceu Rodolfo, do Pleno, que são os Processos, os recursos ordinários, nº 21100281-1, recurso ordinário 001 e 002. Eles tratam, inclusive, da mesma licitação. A mesma licitação que a gente está tratando aqui, são períodos diferentes, mas é a mesma licitação. E no processo julgado pelo Pleno, os recursos ordinários aqui citados, houve o afastamento do débito com base nessa mesma documentação que há nestes autos, quais sejam, os boletins de medição e os cumprimentos das fases da despesa pública.

Então, nesse sentido, considerando o entendimento, eu cito aqui um entendimento desta Corte, que é pela desnecessidade de ressarcimento ao erário quando caracterizada suficientemente a prestação de serviço de locação de veículos, assente nesta Corte. E aí há os Acórdãos nºs 1350/2023, 1309/2023, 1236/2023, além dos acórdãos citados, que tratam também do município de São José do Belmonte, inclusive o gestor, o ex-prefeito interessado, é o mesmo em ambos os processos.

Então, Excelências, considerando a apresentação dos boletins de medição, atestando a prestação dos serviços e considerando, também, a necessidade da caracterização incontroversa do dano ao erário para atribuição da responsabilidade pessoal pelo ressarcimento ao erário, é que a defesa pugna pelo afastamento da eventual sanção de ressarcimento ao erário e pelo julgamento da regularidade da auditoria. Eu agradeço.

**CONSELHEIRO RANILSON RAMOS - PRESIDENTE:**



Com a palavra, o relator, Conselheiro Carlos Pimentel.

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL - RELATOR:**

Sr. Presidente, têm duas questões a serem enfrentadas aí, relacionadas a essa mesma irregularidade, que é justamente a que está sendo o alvo aqui de nossa discussão, que se trata da locação de van para serviço a ser prestado na educação.

Então, uma coisa é o pagamento feito através de cheque, conforme foi dito aqui, inclusive, pelo nobre causídico, no sentido de que estaria em confronto ao Decreto Federal. Teria que ser por transferência eletrônica, a fim de que se comprove, tenha certeza de que aquele recurso foi empregado com o fim da educação. E a outra questão seria a efetiva comprovação, se houve ou não, a prestação do serviço do aluguel de van.

No caso do Processo nº 21100281-1, que foi um recurso ordinário, julgado neste Tribunal Pleno, em 2023, se não me engano. Exatamente, 6 de setembro de 2023, sob a relatoria do Conselheiro Dirceu Rodolfo, o Tribunal Pleno entendeu que a prestação do serviço foi prestada. O caso se aplica, é similar aqui ao que nós temos, porque eu estava observando, pedi a minha assessoria, inclusive agora, eu recebi o advogado no meu gabinete, só para confirmar o trecho do Relatório de Auditoria que instrui esse processo que nós estamos enfrentando aqui hoje, dessa auditoria especial, que diz o seguinte: "a documentação em relação a esse aluguel desse veículo, restringe-se a especificar o mês, ano, placa do veículo, número total de dias e dados referentes ao processo licitatório. Não há informação detalhada sobre os dias de uso e a quilometragem percorrida, impossibilitando determinar se os serviços foram realmente prestados, o que apenas reforça o entendimento já expresso na primeira nota técnica".

Então, repito, há a demonstração do aluguel de um veículo, não dá a demonstração se esse veículo foi utilizado para os fins da educação, em relação à questão, eu volto a afirmar, da prestação do serviço. Sobre a questão do pagamento, não. Aí está claro que, em relação, foi feito com cheque, ou seja, não há transferência eletrônica, não é?

Então, por essa razão, o meu voto, apesar de sabermos, e está citado aqui o acórdão que foi decidido aqui no Tribunal Pleno, em relação a essa questão, eu entendo que não há a demonstração de que o veículo foi utilizado nos fins da educação. E, por essa razão, então, o voto se encontra em lista, eu sigo o parecer ministerial, o parecer do Procurador Cristiano Pimentel, no sentido de julgar irregular o objeto auditado, impor a obrigação de ressarcimento à conta do FUNDEF, daquele valor de R\$ 82.800,00, além de multas individuais aplicadas aqui, tanto ao Prefeito, como ao Secretário de Administração, ao Coordenador de Controle Interno e, ainda, a Maria Eliane Pereira Nunes, que é a Secretária de Administração, Finanças e Planejamento.



Esse é o voto, Presidente. Ele tem, inclusive, no final da disposição, uma orientação para a Diretoria de Controle Externo avaliar a pertinência da abertura de Procedimento Interno, a fim de analisar as obras listadas no item 2.2.3 do Relatório de Auditoria que instruiu o processo, bem como avaliar a regularidade do rateio do precatório do FUNDEF promovido pela Prefeitura de São José de Belmonte.

Eu, só apenas, volto a lembrar, porque esse é um voto que é diferente daquele acórdão que o Conselheiro Dirceu Rodolfo foi o relator, e que foi julgado neste Tribunal Pleno há cerca de dois anos aqui. É como voto, Presidente.

**CONSELHEIRO RANILSON RAMOS - PRESIDENTE:**

Proferido o voto. Com a palavra, Conselheiro Dirceu Rodolfo.

**CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR:**

Sr. Presidente, escutei com muita atenção as colocações do nobre advogado e a relatoria fidedigna e clarividente do nosso Conselheiro e amigo Carlos Pimentel. Como foi muito bem dito pelo Conselheiro e pelo nobre advogado, há um precedente na Casa, um recurso ordinário, fui relator nesse processo. A questão está muito bem posta, são dois aspectos. O primeiro aspecto diz respeito à incidência dessa normatização do FNDE, algo a de se discutir. Mas o mais importante para mim aqui, que eu não me lembro como estão postas as questões no processo que houvera julgado, eu tenho dúvida no que diz respeito ao que eu fiz lá e o padrão comprobatório das despesas que lá se encontram.

Então, eu vou pedir vista do processo, com as devidas vênias, Conselheiro Carlos Pimentel. Eu só vou precisar deslindar essa dúvida, na próxima sessão eu já trago, devidamente esclarecido o que eu fiz lá com base no acervo probante e o que Vossa Excelência está fazendo neste caso, neste processo.

**CONSELHEIRO RANILSON RAMOS - PRESIDENTES:**

Pois não, concedido vista do processo ao Conselheiro Dirceu Rodolfo. Agradeço ao senhor advogado.

**DR. LEONARDO ASSIS PEREIRA DA SILVA - OAB/PE Nº 48.125:**

Obrigado, Excelência.

---

NÃO HOUVE OCORRÊNCIAS NA SESSÃO DO DIA 13/10/2025.



## RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :  
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do  
processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o  
(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.